



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



**PROJETO DE LEI N. 591/2019**

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**CONCEDE** o Título de Cidadão do Amazonas ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 17 de setembro do corrente ano, a ilustre Deputada Alessandra Campêlo apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 591/2019, que concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Reynaldo Soares da Fonseca.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

Encaminhado à Comissão Especial designada pela Portaria de n. 845/2019, constituída pelos Deputados Alessandra Campêlo, Joana Darc, Fausto Júnior, João Luiz e Saulo Vianna, a proposição recebeu Parecer Favorável, de lavra do Deputado João Luiz, o qual foi aprovado por unanimidade.

Em seguida, o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título de Cidadão do Amazonas ao ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sr. Reynaldo Soares da

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Fonseca, em reconhecimento aos serviços inestimáveis que vem prestando ao nosso Estado, bem como à nação brasileira, enquanto membro do Tribunal da Cidadania.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que o homenageado, nascido no São Luís/Maranhão, graduou-se em Direito no ano de 1985, junto à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), dedicando-se, desde então, ao integral exercício da atividade jurídica, com destaque na esfera pública.

Ainda no que tange ao histórico acadêmico do homenageado, impende salientar que o Ministro obteve, ao longo de sua carreira, os títulos de especialista em Direito Constitucional (UFMA) e Direito Penal (UnB), além de ter se consagrado mestre em Direito Público (PUC-SP) e doutor em Direito Constitucional (FADISP).

Não há dúvidas de que o homenageado ostenta currículo excepcional: foi servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e da Justiça Federal no Maranhão, exerceu o cargo de Procurador do Estado do Maranhão, Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios e Juiz Federal da 1ª Região, vindo ser promovido, em 2009, ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Posteriormente, em 2015, assumiu o cargo que atualmente exerce, qual seja, o de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, tomando posse no dia 26 de maio de 2015.

Durante sua trajetória profissional, visitou a capital do Estado do Amazonas inúmeras vezes, principalmente no intuito de ministrar aulas, palestras e cursos, reforçando a qualidade da atuação jurídica no âmbito deste Estado-membro.

Incontestável, portanto, a contribuição do homenageado ao Estado do Amazonas. Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977<sup>2</sup>.

Ademais, segundo José Afonso da Silva<sup>3</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão

<sup>2</sup> Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;

c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento. Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 591/2019.

É o parecer.

Manaus, 22 de outubro de 2019.

  
**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Relator

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;